



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600483-88.2024.6.10.0054 - Joselândia - MARANHÃO

[Diplomação]

RELATOR: RODRIGO MAIA ROCHA

RECORRENTE: MDB - JOSELANDIA-MA - MUNICIPAL, SANDRA DE ASSUNCAO SOUSA

Advogado do(a) RECORRENTE: MADSON QUEIROZ SOUSA - MA26753

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTOVAO SOUSA BARROS - MA5622, ORLEANS CARVALHO SOARES - MA12089

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **SANDRA ASSUNÇÃO SOUSA, em face da sentença proferida pelo juízo da 54.º Zona Eleitoral** que julgou improcedente o requerimento para diplomação de suplente em razão do falecimento do titular do cargo eletivo.

Nas eleições municipais de 2024, Antônio Marques Gonçalves Lima (Marcos do Domingos), candidato pelo MDB de Joselândia/MA, foi eleito com 662 votos. Antes da diplomação, contudo, aos 10.10.2024, veio a óbito, o que impossibilitou sua diplomação e assunção ao mandato de vereador.

Conforme os resultados divulgados pelo próprio TSE, a recorrente é a primeira suplente ao cargo de vereador pelo MDB.

Segundo alega, conforme estabelece o sistema proporcional, a vaga deixada por Antônio Marques Gonçalves Lima deve ser preenchida pela primeira suplente do partido, Sandra Assunção Sousa, ora recorrente, que recebeu 396 votos. Entretanto, a sentença vergastada indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a posse da suplente caberia à Câmara Municipal, e não à Justiça Eleitoral, resultando na manutenção de uma vaga sem preenchimento imediato.

Ressalta que a diplomação de apenas 10 vereadores em uma Câmara composta por 11 membros configura violação da proporcionalidade e da representatividade eleitoral,

princípios fundamentais do sistema democrático.

Aduz que a diplomação é ato exclusivo da Justiça Eleitoral, responsável por formalizar o resultado das eleições e assegurar a regularidade do preenchimento das vagas conforme a vontade popular e que a decisão de indeferir o pedido transfere indevidamente à Câmara Municipal uma competência que é privativa da Justiça Eleitoral.

Entende presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois demonstrada a plausibilidade do direito vindicado, é premente o risco de lesão grave e de difícil reparação para a candidata recorrente.

Requer sejam liminarmente **antecipados os efeitos da tutela jurisdicional**, concedendo efeito suspensivo ativo ao presente recurso, determinando-se a diplomação da recorrente com eleita ao mandato de vereador junto à Câmara Municipal de Joselândia – MA.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela provisória de urgência em sede recursal, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), é necessária a presença concomitante de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris*, referente à probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, tendo em vista que, caso não diplomada, a recorrente assumirá o cargo como primeira suplente apenas quando da posse dos demais eleitos, restando prejudicada, desse modo, sua participação e organização e eleição da nova legislatura, possivelmente sendo indevidamente alijada do processo de eleição da nova Mesa Diretora daquela Câmara Municipal ou para qualquer outro cargo naquela Casa, o que inclusive tem o condão de desequilibrar a correlação das forças político-partidárias no parlamento municipal e, por conseguinte, vulnerar o princípio democrático, considerando ser caudatária do *jus suffragii* dos munícipes que lhe outorgaram o mandato, seja como suplente, seja como titular, a partir da vacância em razão do falecimento do candidato integrante da sua chapa proporcional.

No mesmo sentido, entendo presentes elementos aptos a configurar o *fumus boni iuris*, pois vejamos.

Conforme relatado, o vereador eleito pelo MDB Antônio Marques Gonçalves Lima faleceu no dia 10/10/2014. A 1ª Suplente do partido MDB é Sandra Assunção Sousa, ora recorrente. A Diplomação dos eleitos e suplentes está marcada para o dia 17/12/2024.

Pois bem.

Com o objetivo de eleger seus candidatos, os Partidos Políticos devem alcançar o quociente eleitoral, que decorre da divisão do número de votos válidos do município pelo número de cadeiras a serem preenchidas.

No caso do município de Joselândia/MA, nas eleições municipais 2024, para o preenchimento de 11 cadeiras de vereador, o quociente eleitoral foi alcançado pelos Partidos REPUBLICANOS (7 vagas), MDB (3 vagas) e AVANTE (1 vaga). Uma vez

alcançado o quociente eleitoral pelos Partidos, estabelece o Código Eleitoral que os candidatos, para serem eleitos, deverão cumprir cláusula de desempenho individual.^[1]

O candidato eleito pelo Partido MDB faleceu após as eleições, mas antes da diplomação.

Nesse trilhar, a Diplomação é o ato pelo qual a Justiça Eleitoral atesta que o candidato ou a candidata foi efetivamente eleito ou eleita pelo povo e, por isso, está apto ou apta a tomar posse no cargo. Nessa ocasião, ocorre a entrega dos diplomas, que são assinados, conforme o caso, pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) ou da junta eleitoral.

Nesse sentido, conforme a jurisprudência do TSE, a diplomação tem natureza meramente declaratória e não constitutiva, a qual decorre do resultado favorável das urnas. (Consulta nº 1204, Resolução de , Relator(a) Min. Cezar Peluso, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 07/08/2006, Página 136; no mesmo sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 15069, Acórdão de , Relator(a) Min. Maurício Corrêa, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/10/1997, Página 52582)

Logo, por via de consequência, o direito ao exercício do mandato eletivo advém do resultado obtido nas urnas. Dessa forma, o eventual falecimento, como na hipótese dos autos, enseja a imediata convocação do suplente, em se tratando de eleições proporcionais. Logo, ocorrendo o falecimento do vereador eleito antes da diplomação, deve o primeiro suplente ser diplomado como titular, na medida em que a finalidade precípua da suplência é a sucessão ou a substituição de titular, caso venha a faltar ou se afastar do cargo, não havendo que se falar em retotalização de votos, ao contrário do que dispôs a decisão recorrida.

Ad argumentandum tantum, a legislação eleitoral contempla a substituição de candidatos sem qualquer limitação de natureza temporal na hipótese dramática e imponderável de falecimento, consoante dispõe o art. 13, § 3º, da Lei nº. 9504/1997, não havendo o aludido óbice apontado pela decisão sob a ótica da organização do sistema eleitoral, mesmo porque não seria razoável tal presunção à luz das contingências por vezes insondáveis que a realidade empírica impõe sobre as Instituições.

Essa é, com efeito, a linha interpretativa adotada pelo TSE, conforme se infere do seguinte precedente recente de lavra daquela Corte:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS. CARGO DE VEREADOR. FALECIMENTO DE CANDIDATO APÓS O PLEITO E ANTES DA DIPLOMAÇÃO. CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE DESEMPENHO INDIVIDUAL PREVISTA NO ART. 108 DO CÓDIGO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A diplomação tem natureza jurídica declaratória, tendo o eleito direito de exercer seu mandato em razão da vontade popular externada nas urnas. 2. **A jurisprudência deste Tribunal Superior posicionou-se no sentido de que o falecimento do candidato mais votado nas urnas após as eleições e antes da diplomação não enseja a retotalização dos votos, mas, sim, a**

convocação do vice nas eleições majoritárias e do suplente nas eleições proporcionais. 3. Nos termos do art. 112 do Código Eleitoral, na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108. 4. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, é imprescindível a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido. Incidência da Súmula 28/TSE. 5. Os argumentos expostos pelos agravantes não se sustentam diante da fundamentação da decisão recorrida, afigurando-se insuficientes para modificá-la. 6. Agravo interno a que se nega provimento. Assim, sendo a recorrente a primeira suplente do MDB, condição que pressupõe sua participação no certame e a dispensa do cumprimento da cláusula de barreira prevista no art. 108 do Código Eleitoral, sua diplomação é medida que se impõe.

Diante do exposto, uma vez presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência pleiteada, **defiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, determinando a diplomação da recorrente ao mandato de vereador junto à Câmara Municipal de Joselândia – MA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, na data do sistema.

Rodrigo Maia Rocha

Juiz Relator